

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026

PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS LTDA, CNPJ/MF nº 54.546.892/0001-50, sediada na Rua Aguapeí, 153 – Jardim São José – CEP: 11.950-00, Estado de São Paulo, devidamente constituída, representada por seu proprietário infra-assinado documentação já acostada ao processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, na **APRESENTAÇÃO DE RECURSO**, promovido em desfavor a esta conceituada comissão em equivocada habilitação da empresa, **IMM SWAROSKI STRATO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA**, com fundamento no disposto da Lei, 14.133/2021 deduzir seus argumentos, fundada nas razões de fato e fundamentos de direito adiante articulados:

I – APRESENTAÇÃO E O PANORAMA DOS AUTOS

1. Consoante relatado na representação em comento, a recorrente inconformada com a habilitação no certame em epígrafe, apresenta recurso, traz em suas alegações que se essa conceituada comissão de licitação atuou de forma equivocada ao analisar documentação apresentada, pois a empresa recorrida feriu letalmente ao ato convocatório na apresentação de sua documentação, como veremos no que segue:
2. **O fato é que a recorrida alanceou letalmente em diversos item ao ato convocatório de forma insanável, como se segue:**
3. O edital, em seu item 7.4.4.2, exige a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos. Na sequência, o item 7.4.4.2.1 determina a apresentação de equipe técnica multidisciplinar permanente ou a ser disponibilizada para execução, com comprovação mediante currículos, certificados e/ou registros nos respectivos conselhos de classe.
A equipe mínima exigida é composta por:
1 profissional com formação em Tecnologia da Informação – TI;
1 profissional com experiência comprovada na assistência da Atenção Primária e formação em Educação Permanente, com no mínimo 3 anos de atuação;
1 profissional com experiência em gestão de saúde pública, com no mínimo 3 anos de atuação em Secretaria de Saúde.
4. Também se omitiu a exigência editalícia no que tange a apresentação de um software de monitoramento dos indicadores de saúde, integrado

5. ao e-SUS APS, com leitura automatizada do banco de dados, dashboards, acompanhamento de produção, indicadores assistenciais, epidemiológicos e demográficos, relatórios e outras funcionalidades. Trata-se de componente relevante do objeto contratado.
6. Nos chama atenção até mesmo por se tratar o escopo do certame de saúde , o desleixo e as faltas insanáveis apresentadas, em que feriram de morte o edital como o não atendimento ao o item 7.4.2., que versa a indicação de pessoal, das instalações e aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do projeto da licitação.
7. **No tocante ao Balanço Patrimonial ... BP não e sim um arremedo de arremedo de PDF, pois a empresa recorrida apresentou somente o balanço Patrimonial de um ano (2025) e a empresa fora constituída a mais de um ano então teria na forma da lei de licitações apresentar os dois Balanços, e aberração continua pois fora apresentado documento nulo, pois bem distante da forma da lei, pois falta básicos elementos fundamentais para ser validado, assim não restando outro norte senão surtir efeito de nulo ou seja não o ter sequer apresentado.**
8. **Balanço Patrimonial com lapso temporal, e índices como lucro, endividamento e outris não claros**

II – O MÉRITO

9. A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. O qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

10. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

11. Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Ato Convocatório

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

12. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento: “... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

13. Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos

licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

- 14.** Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.
- 15.** O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

- 16.** O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

17. À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).
18. Cabe destacar que o preceito do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório. “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”, como assinala, em seu magistério, José dos Santos Carvalho Filho. Ao lado disso, com clareza solar, o artigo 45 da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993[25], que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, consagra tal cânone. Salta aos olhos que a mens legis está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises. Ora, não se pode olvidar que permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.
19. Julgamento Objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

20. De forma cabal o arrazoado acima demonstra que o cumprimento do ato convocatório é o que traz acima de tudo segurança jurídica ao processo e a posterior contratação. Cumprir as exigências do edital em uma licitação é fundamental porque o edital funciona como a lei interna da disputa, garantindo a lisura do processo e evitando a desclassificação da empresa. E É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUE A EMPRESA RECORRIDA ASSIM NÃO O FEZ.
21. A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica que poderão ser exigidos pela Administração na etapa de habilitação, prevê, em seu inciso III o seguinte:
22. “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:[...] III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”
23. Em que pese o dispositivo em exame não tenha repetido a previsão que constava do art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/1993, a qual vedava expressamente a exigência de comprovação de propriedade de instalações e aparelhamentos considerados necessários para a execução do contrato, tal qual a lei anterior deixa claro ser possível exigir, como requisito para habilitação, apenas a “**indicação** do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”.

24. O Acórdão nº 10.049/2017 – 1ª Câmara, defendeu a possibilidade de a Administração realizar diligência para verificar instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante ***durante a fase de habilitação, ou seja, na própria licitação, e não apenas após a celebração do contrato.***
25. Conforme se depreende, o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr se alinha com a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União nesse precedente:
26. “[...]. Ora, por lógica, ***se o licitante deve declarar, como condição de habilitação, que dispõe do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados, ele realmente deve dispor deles no momento da licitação.*** Logo, deve-se assegurar à Administração a prerrogativa de exigir dos licitantes que eles realmente comprovem que dispõem do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados ***no curso do certame e não após a conclusão dele,*** como requisito para a assinatura do contrato. Se a Administração não pudesse exigir a comprovação da disponibilidade durante a licitação, não faria sentido dispor da declaração de disponibilidade como requisito de habilitação. Ora, ***os requisitos de habilitação devem ser atendidos na licitação e não após a conclusão desta.*** A ideia é que quem não dispõe efetivamente do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados não tem capacidade técnica para executar o contrato. E, à evidência, o propósito da habilitação é justamente investigar se os licitantes dispõem de fato e efetivamente da capacidade técnica para executar o contrato.
27. **Previsão legal de disponibilidade sem a necessidade de efetiva disponibilidade é ilógico, equivale a admitir declaração falsa. Veja-se que o legislador não exigiu dos licitantes declaração de**

28. **compromisso futuro de disponibilidade.** O legislador exigiu, como bem claro no inciso III do caput do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021,
29. a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis. Verdadeiramente disponíveis como requisito de habilitação e não que se pretenda dispor no futuro. Aliás, não custa lembrar que quem declara dispor de pessoal técnico, instalações e aparelhamento sem efetivamente dispor deles incorre no crime de falsidade ideológica.
30. Portanto, **o edital deve exigir a declaração de disponibilidade do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados, bem como, diante de alguma dúvida sobre o teor da declaração, realizar diligência de natureza complementar**, na forma do inciso I do caput do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021. **Na diligência é permitido exigir a comprovação da efetiva disponibilidade, em acordo com o que foi declarado.** Por conseguinte, não comprovada a efetiva disponibilidade, o licitante deve ser inabilitado e, constatada a falsidade da declaração de disponibilidade apresentada, deve-se instaurar processo administrativo para eventual aplicação de sanção administrativa diante do inciso VIII do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021”.(Destacamos.)
31. **Ora, sem prejuízo da inabilitação pelo não cumprimento as exigências e editalícias, a não entrega da indicação de instalações e pessoal técnico inviabiliza a aferição da verdade e , principalmente a COBRANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO pelo contrato oriundo do certame.**
32. De início, interessante pontuar que, em matéria de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 implementou poucas e pontuais alterações, sendo que uma delas envolve justamente a

- 33.** exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais, tal como estabelece seu art. 69, inciso I:
- 34.** *“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
- 35.** *I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”*
- 36.** Ao indicar a exigibilidade da apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a Lei deve ser interpretada para ter seu alcance sobre os balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei.
- 37.** Além disso, é preciso ter em vista que a Lei não autoriza os gestores a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, em determinados casos, exigir apenas um deles. Essa não é a leitura que pode ser extraída da disposição. Antes disso, com o objetivo de fortalecer um pouco mais os exames de qualificação econômico-financeira, visando a suprimir certa fragilidade evidenciada no regime anterior, o legislador definiu que a exigência, quando demandada dos licitantes, deve necessariamente abranger os balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais.
- 38.** A respeito da exigência das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, comenta Marçal Justen Filho:
- 39.** *“A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do*
-

-
40. (...)
41. *A exigência destina-se a permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito.”¹*
42. Confira também as considerações de Caroline Marinho Boaventura Santos:
43. *“Ao que parece, ao ampliar a sobredita exigência para os dois últimos exercícios sociais, pretendeu o legislador conferir à Administração um panorama mais fidedigno, que possa lhe proporcionar mais condições de avaliar a real situação da empresa, a partir dos acontecimentos que levaram à situação apurada ao final do último exercício social e que eventualmente possam ter alterado sua capacidade econômico-financeira (para mais ou para menos) nesse período.”*
44. Sob essa perspectiva, quando justificada a exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, é preciso que os licitantes cumpram com tal condição sob pena de serem inabilitados.
45. Tal assertiva parte da premissa de que, ao exigir este requisito habilitatório, a Administração ponderou a sua necessidade em vista da demanda a ser contratada, considerando o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, do qual se extrai a máxima de que, nos procedimentos licitatórios, somente poderão ser estabelecidas exigências reputadas mínimas e indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.
-

- 46.** Sobre o assunto, interessa novamente trazer à colação as lições de Marçal Justen Filho, quando comenta o art. 62 da Lei nº 14.133/2021:
- 47.** *“Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação (e as condições de participação em sentido restrito).*
- 48.** *Essa margem de discricionariedade está delimitada não apenas pela Lei nº 14.133/2021 como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37. inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”*
- 49.** A racionalidade acima é reforçada no *caput* do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:
- 50.** *“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:[...]”.*
- 51.** Desse modo, quando a Administração, com o auxílio técnico do setor de Contabilidade, estabelece no edital da licitação quais são os requisitos estritamente necessários para garantir a escorreita execução do objeto almejado, apresentando as devidas justificativas sobre a escolha, cumprirá aos licitantes a sua comprovação, sob pena de serem inabilitados.

52. Em princípio, está assertiva não se afasta nos casos em que os licitantes assumem a condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

53. Isso porque, ainda que possa haver polêmica em torno da exigibilidade de balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações, verifica-

se uma tendência na exigência das condições de qualificação econômico-financeira de todas as licitantes quando houver motivação para a análise correspondente.

54. Sobre o assunto, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, citado como referência:

55. **Acórdão nº 133/2022 – Plenário**

56. *“Licitação. Qualificação econômico-financeira.*

57. *Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.*

58. *Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).”*

59. *“O TCU deu ciência ao órgão de que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), “mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas*

hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.”

(Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.586/2024, do Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 04.12.2024.)

-
60. Diante do contexto acima e da existência de justificativa para a análise da saúde financeira das ME's, EPP's e MEI's por meio do balanço patrimonial, cumprirá aos licitantes comprovarem tal condição.
61. E, nesse tocante, deve-se observar o que estabelece a Lei nº 14.133/21, a qual afasta a exigibilidade dos balanços relativos aos dois últimos exercícios quando se tratar de empresa constituída no exercício da licitação e de empresa constituída há menos de dois anos:
62. *“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.*
63. *§ 1º As **empresas criadas no exercício financeiro da licitação** deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo **balanço de abertura**.*
64. *[...]*
65. *Art. 69 [...]*
66. *§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo **limitar-se-ão ao último exercício** no caso de a pessoa jurídica ter sido **constituída há menos de 2 (dois) anos**.” (Destacamos.)*
67. Ao tratar da empresa constituída há menos de dois anos, a Lei prevê expressamente que a exigência do balanço patrimonial se limitará àquele relativo ao último exercício.
68. ***De outro lado, quando autoriza a apresentação do balanço de abertura, a Lei se refere às empresas constituídas no exercício da licitação, tal como no caso descrito pela Consulente, em que a empresa foi constituído no corrente ano.***
-

69. Assim, será possível a apresentação do documento constitutivo ou de balanço intermediário, desde que haja previsão legal ou no contrato social.

70. Neste sentido, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

71. *“As empresas recém-constituídas, que não completaram um exercício social e, pois, não dispõem de balanço, devem apresentar documento que comprove sua situação econômico-financeira. Elas devem apresentar o documento constitutivo, se ele for o suficiente para retratar*

a sua posição econômico-financeira, ou balanço intermediário, devidamente registrado.”⁵

72. Diante do exposto, conclui-se que a temática em torno da exigibilidade de balanço patrimonial de ME, EPP e MEI pode ensejar polêmica, especialmente em vista das disposições da Lei Estadual nº 10.403/2015, que afasta essa condição nos casos de licitações exclusivas.

73. Contudo, pautando-se na compreensão de que as condições de habilitação serão legítimas quando forem quesitos mínimos e indispensáveis para assegurar a esmerada execução do futuro contrato, possível entender como adequada a disposição editalícia que **motivadamente** estabelece a apresentação do balanço no pregão a que se refere a Consulente.

74. Nesse cenário, a regra da apresentação dos dois últimos balanços poderá ser afastada nos casos de empresas constituídas no ano da licitação, hipótese em que será admitida a apresentação do balanço de abertura. Veja-se que a licitante não está dispensada da comprovação da sua saúde financeira, mas sim de apresentar os dois últimos balanços, devendo juntar o balanço de abertura.

75. Em conformidade com o Art. 69 da Lei 14.133/21 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

76. O Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente

justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no

edita a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa

jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos..

77. **Como vemos na legislação a empresa constituída a meenos de 2 anos esta somente desobrigada de apresentar os índices, sendo obrigatória a apresentação de Balanço patrimonial.**
78. O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.
79. Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.
80. Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.
81. **Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Salientamos que parte da documentação de habilitação da**

licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário, E POSSÍVELA documentação contábil apresentada pela Recorrida contém Termo de Abertura denominado expressamente 'BALANÇO DE ABERTURA', nº de ordem 1, datado de 01/04/2025, informando registros de nº 01 a nº 04. O respectivo Termo de Encerramento também identifica o livro como 'BALANÇO DE ABERTURA' e declara que ele serviu para escrituração no período de 01/04/2025 a 01/04/2025. Entretanto, as páginas seguintes apresentam Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício com data-base de

31/12/2025. Há, portanto, aparente incompatibilidade temporal entre os termos que delimitam o livro e as demonstrações contábeis do encerramento do exercício, circunstância que exige exame técnico-contábil específico pela Administração.

No conjunto de cinco páginas examinado pela Recorrente, não se identifica recibo de entrega de ECD/SPED Contábil referente ao exercício de 2025, tampouco Termo de Abertura e Termo de Encerramento de Livro Diário que indiquem período de escrituração abrangendo 01/04/2025 a 31/12/2025. A última página contém certificação de assinatura eletrônica do ato, mas tal elemento, por si só, não esclarece a correspondência entre os termos do 'Balanço de Abertura' e as demonstrações encerradas em 31/12/2025. Requer-se, assim, que o setor contábil competente verifique a exata modalidade de escrituração adotada, sua autenticação e o atendimento integral ao item 7.4.3.2.1 do edital, vedada a aceitação automática de documentos temporalmente desconexos

- 82.** O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 (link is external); Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 (link is external) e Art.99 do ITG 2000 (R1);

83. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE(podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 ; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
84. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art.100, da ITG 2000 (R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
85. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 7 da Lei nº 6.404 4/76 ;

§ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95, **PODEMOS IDENTIFICAR QUE**, O Balanço Patrimonial de 31/12/2025 informa Ativo de R\$ 381.550,06, Passivo Circulante de R\$ 17.581,76 e Patrimônio Líquido de R\$ 363.968,30. A DRE apresentada registra Receita Bruta de R\$ 547.364,00, Receita Líquida de R\$ 459.785,76, 'Lucro Bruto' de R\$ 533.351,48 e Lucro Líquido de R\$ 63.968,30. Chama atenção que o valor indicado como 'Lucro Bruto' é superior à própria Receita Líquida e que a rubrica 'Deduções' totaliza R\$ 87.578,24, ao passo que a linha imediatamente subsequente de '(-) Impostos' registra R\$ 14.012,52. Sem antecipar conclusão

EST técnica de natureza contábil, tais dados justificam conferência formal e aritmética pelo setor competente antes de se reconhecer definitivamente a qualificação econômico-financeira.

O item 7.4.3.3 prevê aferição de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento com base nas demonstrações aceitas. Por consequência, a aferição dos índices somente deve ocorrer após a confirmação de que o balanço e a DRE apresentados correspondem ao exercício exigível, estão formalmente vinculados à escrituração admitida pelo edital e apresentam consistência suficiente.

- 86.** § Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012 art. 177 da Lei nº 6.404/76
- 87.** O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
- 88.** Insta salientar, que o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:
- 89.** “Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

- Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.
91. Assim, o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.
92. Ou seja, o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.
93. Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **IMM SWAROSKI STRATO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA**, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI, de maneira que NÃO pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira.
94. *O Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*
95. **INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS PÁGINAS E NÚMERO DO LIVRO ONDE ESTÃO INSCRITOS O BALANÇO PATRIMONIAL (BP) E A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) NO LIVRO DIÁRIO, ACOMPANHADOS DO RESPECTIVO TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO DO MESMO OU**
- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA SEDE DA COMPANHIA (S/A), FUNDAMENTADO NO §2º DO ART. 1.184 DA LEI 10.406/02; ART. 1.180, LEI 10.406/02; ART. 177 C/C ART. 289 DA LEI 6.404/76 E ART. 9 DO ITG 2000(R1);**
96. **Fica demonstrado, assim, que a inabilitação da ora Recorrida e, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.**

III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer a PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS LTDA.:

1. O conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;
2. A reconsideração do ato de habilitação da empresa IMM SWAROSKI STRATO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA., com sua INABILITAÇÃO, caso confirmada a ausência de comprovação de qualquer requisito material previsto nos itens 7.4.3.2, 7.4.3.2.1, 7.4.3.3 e/ou 7.4.4.2.1 do edital;
3. Especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, reconhecer que a Recorrida foi constituída em 01/04/2025 e, portanto, está sujeita à regra editalícia aplicável às empresas com menos de dois anos, afastando-se a tese de exigência de dois exercícios; sem prejuízo, determinar análise técnica do balanço de 31/12/2025 quanto à incompatibilidade temporal com os Termos de Abertura e Encerramento do 'Balanço de Abertura', à modalidade e autenticação da escrituração, à eventual ECD/SPED e às inconsistências internas da DRE;
4. Quanto à qualificação técnica, reconhecer que a documentação indica profissional de TI, mas exigir demonstração individualizada dos demais perfis mínimos do item 7.4.4.2.1, especialmente: (i) profissional com experiência comprovada na assistência da Atenção Primária, formação em Educação Permanente e mínimo de 3 anos de atuação; e (ii) profissional com experiência em gestão de saúde pública e mínimo de 3 anos de atuação em Secretaria de Saúde, indicando-se na decisão quais documentos originários comprovam cada requisito;
5. Caso a Administração entenda necessária diligência, que ela seja delimitada aos permissivos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem admitir

6. Constituição posterior de requisito material de habilitação, com registro integral da diligência e de sua resposta nos autos;
7. A análise da aderência da solução de software ofertada às especificações do item 1.5 do Termo de Referência, aplicando-se a consequência editalícia pertinente caso haja desconformidade da proposta ou descumprimento de requisito técnico exigível na fase correspondente;
8. Não havendo reconsideração pelo Pregoeiro, o encaminhamento do recurso, devidamente informado e motivado, à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 do edital;
9. Acolhido o recurso, o prosseguimento do certame com a análise da licitante subsequente, preservando-se os atos suscetíveis de aproveitamento, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o item 9.9 do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cajati/SP, 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS RODRIGO CHAGAS DE SOUZA
Data: 16/09/2026 16:44:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS LTDA.

CNPJ nº 54.546.892/0001-50

REFERÊNCIAS JURÍDICAS UTILIZADAS

Lei Federal nº 14.133/2021: arts. 5º, 64, 67, 69 e 165. Código Civil (Lei nº 10.406/2002), art. 1.184, § 2º, quando aplicável à forma das demonstrações contábeis. Tribunal de Contas da União: Manual de Licitações e Contratos – capítulos “Habilitação Técnica” e “Habilitação Econômico-Financeira”, atualização de 29/08/2025. Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026 e respectivo Termo de Referência.